



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 162/17  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/08/2017  
PROCESSO Nº: 1/2279/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201510751-8  
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Johnson As Ferreira  
MATRÍCULA: 105.836-1-6  
RELATOR: Conselheira Gabriella Lima Batista

**EMENTA:** Falta de recolhimento do ICMS. Aproveitamento indevido de crédito de materiais de embalagens utilizados no acondicionamento de mercadorias. Impugnação requerendo a nulidade do auto de infração. Auto de infração julgado integralmente procedente em primeira instância, em função do art. 65, VI do Decreto nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e provido para reconhecer a nulidade da decisão singular, determinando o retorno dos autos à primeira instância, com fulcro no art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Julgado de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo o Representante da douta Procuradoria do Estado.

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 2015.10751-8**, lavrado em função do seguinte relato: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher R\$ 17.860,42, referente a aproveitamento de crédito indevido de materiais de embalagens utilizados no acondicionamento de mercadorias cujas saídas subsequente ocorre sem débito de imposto, conforme conta gráfica e informações complementares em anexo”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência do art. 73 e art. 74 do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 65, VI do mesmo decreto, com penalidade prevista no art. 123, I, “C” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, resultando no crédito tributário no valor de R\$ 35.720,84, no período de agosto de 2015.

Em 14/09/2015, o contribuinte apresentou defesa requerendo a total improcedência da ação fiscal, alegando, em síntese:

- a) A ilegitimidade dos sócios figurarem no polo passivo da demanda;
- b) A decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário no período de 01/2010 a 08/2010;
- c) O erro na computação dos juros moratórios;
- d) Que as embalagens listadas pela fiscalização se destinam ao acondicionamento de produtos de fabricação própria que não estão sujeitos ao regime ST, os quais são tributados normalmente pelo ICMS na saída para venda ao consumidor final;
- e) Que a multa aplicada possui o caráter confiscatória, o que não é permitido no ordenamento jurídico.

Ao julgar a impugnação, a primeira instância **julgou procedente o auto de infração**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que os responsáveis pela empresa junto ao cadastro de contribuintes do Estado do Ceará são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III do CTN;
- 2) Que o contribuinte contrariou o disposto no art. 65, VI do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na falta de recolhimento do ICMS;
- 3) Que a correção dos juros de mora não é objeto de análise na esfera administrativa, uma vez que este somente será calculado e exigido na forma do art. 62 da Lei nº 12.670/96, quando do seu pagamento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em 08/06/2017, conforme fl. 75, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância.

Em 10/07/2017, conforme fls. 77-105, o contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso ordinário requerendo a nulidade do auto de infração, sustentando, em síntese:

- a) A ilegitimidade dos sócios figurarem no polo passivo da demanda;
- b) A decadência do direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário no período de 01/2010 a 08/2010;
- c) Que a decisão é nula por ausência de fundamentação e consequente cerceamento ao direito de defesa;
- d) Que o lançamento é nulo em razão da falta de descrição detalhada dos fatos que embasaram a autuação;
- e) Que o auto de infração é nulo, uma vez que não informa quais mercadorias foram identificadas pelo fiscal; assim como os períodos especificados em cada mercadoria, alíquotas utilizadas, etc;
- f) Que tem direito ao crédito sobre a aquisição de embalagem, pois este insumo é essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa, inclusive para a sua atividade equiparada a industrial;
- g) Que mesmo que as mercadorias embaladas estivessem sujeitas à substituição tributária, ainda sim seria impossível a dedução do ICMS incidente na aquisição das embalagens prevista no art. 435, §7º, III do RICMS, como aludido no relatório de fiscalização, já que tais embalagens são comparadas em momento anterior à aquisição das mercadorias no regime da substituição tributária;
- f) Que a multa aplicada possui o caráter confiscatória, o que não é permitido no ordenamento jurídico.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- h) Que a primeira instância reconheceu o caráter confiscatório da multa, por meio da Resolução nº 709/2013;
- i) Que houve erro na computação dos juros.

O contribuinte, ainda no recurso ordinário, requer a nulidade do julgamento de primeira instância, determinando o retorno dos autos a 1ª instância, uma vez que este não enfrentou todos os argumentos da impugnação.

Acostado aos autos o Parecer 130/2017 (fls. 110-113) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte para dar-lhe provindo, para que seja anulada a decisão singular, retornando os autos à primeira instância para novo julgamento.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou, conforme fl. 114, pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Ao examinar os presentes autos, no que diz respeito a nulidade da decisão recorrida, percebe-se que é bem verdade que o julgador singular não enfrentou todos os argumentos de defesa arguidos pela recorrente em sua impugnação (fls. 32-46).

O art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que estabelece a estrutura, a organização e a competência do Contencioso Administrativo Tributário, ao dispor sobre as nulidades processuais, aduz:

**Lei nº 15.614/2014**

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nota-se que no caso em exame, o julgador singular deixou de apreciar alguns pontos da defesa do contribuinte, em especial a decadência suscitada, incorrendo no mal ferimento ao direito constitucional da ampla defesa.

Desta forma, em razão da supressão de instância, bem como considerando as determinações do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, os autos devem retornar à primeira instância para que o julgador singular se manifeste sobre os pontos não enfrentados, em especial a decadência.

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DECISÃO**

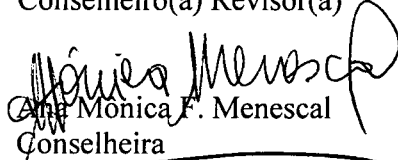
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer o recurso ordinário para dar-lhe provimento para não acatar a decisão de 1ª instância, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014 em razão dos argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte não terem sido apreciados, devendo, portanto, os autos retornarem à instância singular para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com entendimento do representante da douda Procuradoria-Geral do Estado,

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 / 09 / 17.


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

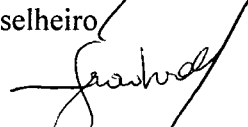
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheiro(a) Revisor(a)

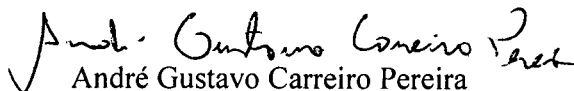
  
Gabriella Lima Batista  
Conselheira Relatora

  
Mônica F. Menescal  
Conselheira

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 15 / 09 / 17